

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

LEI Nº 319

De 27 de dezembro de 1998.

Ementa: Dispõe sobre o serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Altaneira na Modalidade de Lotação e adota outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E ELA, COM FULCRO NO ART. 54, & 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – Fica autorizado no Município de Altaneira, o serviço de transporte público alternativo, através da modalidade de lotação, complementar ao serviço de transporte coletivo convencional.

Parágrafo Único – Fica identificado como serviço de transporte público alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topic e Similares, bem como os realizados por mototaxi:

Art. 2º. – O serviço de transporte público alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob o regime de permissão outorgada pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo Utilitários, sem táxi metro.

Art. 3º. – Compete ao Poder Público Municipal delegar, planejar e fiscalizar o serviço de transporte público alternativo.

Parágrafo Único – O serviço que trata o artigo anterior reger-se-a pelos dispositivo da presente Lei do Código Nacional de Transito e respectivo regulamente, bem como pelos os demais regulamentos e normas vigentes.

§ 1º - Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de Regularidade, Continuidade, Eficiência, Segurança, Modernidade, Generalidade, Cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - Os permissionários do serviço de transporte público alternativo deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - ser proprietário ou arrendatário mercante do veículo;
- II - ser proprietário autônomo, registrado da Secretaria de Finanças do Município de Altaneira;
- III - ser residente no Município de Altaneira; ou com este manter vínculo de afinidade;
- IV - Ter o veículo emplacado e registrado no Município de Altaneira; ou quando não for, providenciar no primeiro licenciamento após sua inscrição;
- V - estar em dia com as obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;
- VI - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação;
- VII - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- VIII - não Ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12 (doze) meses;

Art. 4º - Fica vetado ao Poder Público a discriminação a qualquer interessado que queira explorar o referido serviço, desde que o mesmo cumpra todos os requisitos da presente lei.

§ 1º - Com base nas definições das linhas e distâncias, os órgãos competentes do Poder Executivo, definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de transporte alternativo de Altaneira.

Art. 5º - São exigentes para frota de veículos que irá operacionalizar s Sistema de Transporte Alternativo do Município de Altaneira:

- I - ter capacidade no mínimo de 08 (oito) passageiros sentados e no máximo 16 (dezesesseis) sentados;
- II - o veículo terá que ser vistoriado obrigatoriamente a cada 06 (seis) meses, pelo órgão competente do município;
- III - a responsabilidade pela vistoria do veículo ficará a cargo da Secretaria de Transporte do Município, ou seja o veículo cadastrado só será liberado através de laudo fornecido pela secretaria ao proprietário do veículo, autorizado o mesmo a circular;
- IV - Ter distintivo de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização.

Art. 6º. – A exploração do serviço de Transportes Público Alternativo do Município de Crato, será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. – Cada veículo recolherá mensalmente ao Órgão Gestor do Município (secretaria de finanças), o custo de gerenciamento da operação – CGO, em valor a ser definido por ato do Prefeito Municipal, ouvida a categoria.

Art. 7º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.

Art. 8º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 1998.

Maria Damares Arrais
Ver. **MARIA DAMARES ARRAIS**
PRESIDENTA

A P R O V A D O

EM 27 / 11 / 98

Alcides

PRÉSIDENTE

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Redação final do Projeto de Lei nº 01/98 (da Câmara)

Ementa: Dispõe sobre o serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Altaneira na Modalidade de Lotação e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA APROVA:

Art. 1º. – Fica autorizado no Município de Altaneira, o serviço de transporte público alternativo, através da modalidade de lotação, complementar ao serviço de transporte coletivo convencional.

Parágrafo Único – Fica identificado como serviço de transporte público alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topic e Similares, bem como os realizados por mototaxi.

Art. 2º. – O serviço de transporte público alternativo será explorado em caracter contínuo e permanente sob o regime de permissão outorgada pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo Utilitários, sem táxi metro.

Art. 3º. – Compete ao Poder Público Municipal delegar, planejar e fiscalizar o serviço de transporte público alternativo.

Parágrafo Único – O serviço que trata o artigo anterior reger-se-a pelos dispositivo da presente Lei do Código Nacional de Transito e respectivo regulamente, bem como pelos os demais regulamentos e normas vigentes.

§ 1º - Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de Regularidade, Continuidade, Eficiência, Segurança, Modernidade, Generalidade, Cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - Os permissionários do serviço de transporte público alternativo deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - ser proprietário ou arrendatário mercante do veículo;
- II - ser proprietário autônomo, registrado da Secretaria de Finanças do Município de Altaneira;
- III - ser residente no Município de Altaneira; ou com este manter vínculo de afinidade;
- IV - Ter o veículo emplacado e registrado no Município de Altaneira; ou quando não for, providenciar no primeiro licenciamento após sua inscrição;
- V - estar em dia com as obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;
- VI - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação;
- VII - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- VIII - não Ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12 (doze) meses;

Art. 4º. - Fica vetado ao Poder Público a discriminação a qualquer interessado que queira explorar o referido serviço, desde que o mesmo cumpra todos os requisitos da presente lei.

§ 1º. - Com base nas definições das linhas e distâncias, os órgãos competentes do Poder Executivo, definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de transporte alternativo de Altaneira.

Art. 5º. - São exigentes para frota de veículos que irá operacionalizar s Sistema de Transporte Alternativo do Município de Altaneira:

- I - ter capacidade no mínimo de 08 (oito) passageiros sentados e no máximo 16 (dezesesseis) sentados;
- II - o veículo terá que ser vistoriado obrigatoriamente a cada 06 (seis) meses, pelo órgão competente do município;
- III - a responsabilidade pela vistoria do veículo ficará a cargo da Secretaria de Transporte do Município, ou seja o veículo cadastrado só será liberado através de laudo fornecido pela secretaria ao proprietário do veículo, autorizado o mesmo a circular;
- IV - Ter distintivo de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização.

Art. 6º. – A exploração do serviço de Transportes Público Alternativo do Município de Crato, será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. – Cada veículo recolherá mensalmente ao Órgão Gestor do Município (secretaria de finanças), o custo de gerenciamento da operação – CGO, em valor a ser definido por ato do Prefeito Municipal, ouvida a categoria.

Art. 7º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.

Art. 8º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1998.

Maria Damares Arrais
PRESIDENTE

A P R O V A D O

EM 27 / 11 / 98

Idroci
PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei nº 01/98 (da Câmara)

Ementa: Dispõe sobre o serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Altaneira na Modalidade de Lotação e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA APROVA:

Art. 1º. – Fica autorizado no Município de Altaneira, o serviço de transporte público alternativo, através da modalidade de lotação, complementar ao serviço de transporte coletivo convencional.

Parágrafo Único – Fica identificado como serviço de transporte público alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topic e Similares, bem como os realizados por mototaxi.

Art. 2º. – O serviço de transporte público alternativo será explorado em caracter contínuo e permanente sob o regime de permissão outorgada pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo Utilitários, sem táxi metro.

Art. 3º. – Compete ao Poder Público Municipal delegar, planejar e fiscalizar o serviço de transporte público alternativo.

Parágrafo Único – O serviço que trata o artigo anterior reger-se-a pelos dispositivo da presente Lei do Código Nacional de Transito e respectivo regulamente, bem como pelos os demais regulamentos e normas vigentes.

§ 1º - Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de Regularidade, Continuidade, Eficiência, Segurança, Modernidade, Generalidade, Cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - Os permissionários do serviço de transporte público alternativo deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - ser proprietário ou arrendatário mercante do veículo;
- II - ser proprietário autônomo, registrado da Secretaria de Finanças do Município de Altaneira;
- III - ser residente no Município de Altaneira; ou com este manter vínculo de afinidade;
- IV - Ter o veículo emplacado e registrado no Município de Altaneira; ou quando não for, providenciar no primeiro licenciamento após sua inscrição;
- V - estar em dia com as obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;
- VI - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação;
- VII - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- VIII - não Ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12 (doze) meses;

Art. 4º. - Fica vetado ao Poder Público a discriminação a qualquer interessado que queira explorar o referido serviço, desde que o mesmo cumpra todos os requisitos da presente lei.

§ 1º. - Com base nas definições das linhas e distâncias, os órgãos competentes do Poder Executivo, definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de transporte alternativo de Altaneira.

Art. 5º. - São exigentes para frota de veículos que irá operacionalizar s Sistema de Transporte Alternativo do Município de Altaneira:

- I - ter capacidade no mínimo de 08 (oito) passageiros sentados e no máximo 16 (dezesesseis) sentados;
- II - o veículo terá que ser vistoriado obrigatoriamente a cada 06 (seis) meses, pelo órgão competente do município;
- III - a responsabilidade pela vistoria do veículo ficará a cargo da Secretaria de Transporte do Município, ou seja o veículo cadastrado só será liberado através de laudo fornecido pela secretaria ao proprietário do veículo, autorizado o mesmo a circular;
- IV - Ter distintivo de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização.

Art. 6º. – A exploração do serviço de Transportes Público Alternativo do Município de Crato, será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. – Cada veículo recolherá mensalmente ao Órgão Gestor do Município (secretaria de finanças), o custo de gerenciamento da operação – CGO, em valor a ser definido por ato do Prefeito Municipal, ouvida a categoria.

Art. 7º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.

Art. 8º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1998.

Maria Damares Arrais
PRESIDENTE